A C Ó R D Ã O

TC-013940.989.18-9

Convenente: Prefeitura Municipal de Cerquilho.

Conveniada(s): Santa Casa de Misericórdia de Cerquilho.

Responsável(is): Aldomir José Sanson (Prefeito), Cláudia Maria Reimann Baston (Secretária Municipal), Juliano Aparecido Fidélis e Djalma José Rodrigues Pires (Presidentes da Santa Casa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor(es): R$5.528.113,85.

Advogado(s): Patrícia Aparecida de Oliveira Zanardo (OAB/SP nº 248.273), Daniela de Favere (OAB/SP nº 424.375) e Alysson Aldo Sanson (OAB/SP nº 295.610).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE SAÚDE. UTILIZAÇÃO DE PESSOAL DA CONVENIADA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ALHEIAS AO AJUSTE. DESPESAS DISSOCIADAS DO OBJETO CONVENIADO. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS. FALHAS NO CONTROLE DE AGENDAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPARATIVO ENTRE METAS E RESULTADOS. FALTA DE PARECERES DOS CONSELHOS FISCAL E DELIBERATIVO. PASSIVO A DESCOBERTO E PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DA ENTIDADE À DEVOLUÇÃO DE DESPESAS IMPUGNADAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, decidir pela **irregularidade** da presente prestação de

contas, no valor aplicado de R$ 5.517.703,55, condenando a Entidade a restituir a importância de R$ 60.760,45 e acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, para que a Origem apresente a este E. Tribunal as providências adotadas em face do decidido.

Deixou, outrossim, de aplicar a pena de suspensão de recebimento de novos repasses, tendo em vista a relevância dos serviços de assistência à saúde prestados pela Conveniada.

Registrou, também, que o saldo de R$ 10.410,30 integra a prestação de contas do exercício de 2019, devendo ser examinado no bojo do TC-460.989.22-1.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM- 38